



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1454461 - RJ (2019/0049357-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JOAQUIM PEDRO ROHR E OUTRO(S) - RJ114181
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DEVEDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA IMPOSTA POR SENTENÇA E CONFIRMADA POR ACÓRDÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de embargos à execução, aduzindo, em síntese, que parte da sentença exequenda já tinha sido atendida de forma satisfatória e dentro do prazo estabelecido, bem como a extrapolação dos prazos para cumprimento da outra parte da sentença deve-se ao estrito cumprimento dos trâmites legais por parte da administração. A sentença rejeitou os embargos ante a ausência de memória discriminada do valor eventualmente devido até o efetivo cumprimento da obrigação. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve a sentença.

II - Registre-se que é de fato possível o julgador, a pedido da parte, ou em atuação oficiosa, determinar a redução do valor fixado ou, até mesmo, sua supressão da condenação, tudo a partir da análise do caso concreto. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.238.658/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/8/2018, DJe 27/8/2018 e AgInt no AREsp 1.033.245/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 23/6/2017.

III - No caso dos autos, verifica-se que a irresignação do recorrente acerca da imposição da multa, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, destacando que não fora comprovada a alegação de cumprimento da obrigação imposta, decidiu que o valor da multa não se mostra incabível ou excessivo, tendo sido observados os critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV - Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os

dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, especialmente documentos que apontassem as datas de cumprimento da obrigação imposta no título, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1454461 - RJ (2019/0049357-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JOAQUIM PEDRO ROHR E OUTRO(S) - RJ114181
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DEVEDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA IMPOSTA POR SENTENÇA E CONFIRMADA POR ACÓRDÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de embargos à execução, aduzindo, em síntese, que parte da sentença exequenda já tinha sido atendida de forma satisfatória e dentro do prazo estabelecido, bem como a extrapolação dos prazos para cumprimento da outra parte da sentença deve-se ao estrito cumprimento dos trâmites legais por parte da administração. A sentença rejeitou os embargos ante a ausência de memória discriminada do valor eventualmente devido até o efetivo cumprimento da obrigação. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve a sentença.

II - Registre-se que é de fato possível o julgador, a pedido da parte, ou em atuação oficiosa, determinar a redução do valor fixado ou, até mesmo, sua supressão da condenação, tudo a partir da análise do caso concreto. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.238.658/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/8/2018, DJe 27/8/2018 e AgInt no AREsp 1.033.245/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 23/6/2017.

III - No caso dos autos, verifica-se que a irresignação do recorrente acerca da imposição da multa, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, destacando que não fora comprovada a alegação de cumprimento da obrigação imposta, decidiu que o valor da multa não se mostra incabível ou excessivo, tendo sido observados os critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV - Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os

dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, especialmente documentos que apontassem as datas de cumprimento da obrigação imposta no título, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Estado do Rio de Janeiro opôs embargos à execução ofertada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, aduzindo, em síntese, que parte da sentença exequenda já tinha sido atendida de forma satisfatória e dentro do prazo estabelecido, bem como a extrapolação dos prazos para cumprimento da outra parte da sentença deve-se ao estrito cumprimento dos trâmites legais por parte da administração.

A sentença rejeitou os embargos ante a ausência de memória discriminada do valor eventualmente devido até o efetivo cumprimento da obrigação (fls. 70-71).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve a sentença, nos termos assim ementados (fl. 179):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DEVEDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA IMPOSTA POR SENTENÇA E CONFIRMADA POR ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE QUE FORAM CUMPRIDAS TODAS AS OBRIGAÇÕES DE FAZER, DENTRO DO PRAZO DETERMINADO PELO JUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. APLICAÇÃO DA MULTA QUE SE IMPÕE. VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, alegando violação do art. 461 do CPC/1973 e do art. 537, § 1º, do CPC/2015, por ser excessivo o valor cominado a título de astreintes, pois ignorou parâmetros para aferição do *quantum* e as circunstâncias pessoais do ente público.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 220-230) e o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial (fls. 232-234), tendo sido interposto agravo.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ (fls. 295-298).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários à decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Registre-se que é de fato possível o julgador, a pedido da parte, ou em atuação oficiosa, determinar a redução do valor fixado ou, até mesmo, sua supressão da condenação, tudo a partir da análise do caso concreto. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA. CABIMENTO. RESP N. 1.474.665/RS. MANTENÇA DE APLICAÇÃO DE MULTA NO CASO DOS AUTOS.

I - Ao julgar o REsp n. 1.474.665/RS, sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73, a Primeira Seção entendeu cabível a imposição de multa à Fazenda Pública com vistas compeli-la ao cumprimento da obrigação de fornecer medicamentos, reconhecida no título judicial.

II - Os fundamentos adotados nesse julgamento são inteiramente aplicáveis ao

presente caso.

III - Veja-se que a sentença, transitada em julgado, garantiu aos pacientes portadores da doença de Parkinson, com indicação de neurocirurgia, residentes no Estado de Pernambuco, o acesso aos serviços médico-hospitalares para o efetivo tratamento. O retardamento no cumprimento da obrigação obviamente poderia esvaziar o provimento judicial se não houvesse mecanismos processuais eficazes para assegurá-lo. A fixação da multa coercitiva opera nesse sentido.

IV - Assim, descabido o pretendido afastamento da multa.

V - Por outro lado, não se desconhece a jurisprudência do STJ que admite, excepcionalmente, nesta instância, a alteração do valor das astreintes se a multa mostrar-se, em razão da sua irrisoriedade ou exorbitância, em descompasso com o objetivo da cominação, que é, reiterar-se, compelir o obrigado ao cumprimento da obrigação. Em situações como essa, supera-se o óbice da Súmula 7/STJ, porque torna-se evidente o desrespeito à norma de regência.

VI - No presente caso, a fixação do prazo para o cumprimento da obrigação decorreu do prudente arbítrio judicial, à vista do estado de saúde dos beneficiários e das demais circunstâncias do caso. O valor da multa já foi substancialmente reduzido pelo acórdão recorrido para colocá-lo em patamar que não pode ser considerado exorbitante dos propósitos resguardados pelos artigos 536 e 537 do CPC/2015, ao menos como fundamento suficiente para a superação do referido preceito sumular.

VII - O recurso não comporta conhecimento, no ponto. Neste sentido: AgRg no AREsp 725.480/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 23/06/2017; AgRg no REsp 1420686/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 13/03/2014.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1238658/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 27/08/2018.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não houve ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Na via especial não é cabível, em regra, a revisão do valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, ante a impossibilidade da análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, que o montante arbitrado a título de astreintes seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso dos autos, o agravante não demonstrou que a quantia arbitrada se revelaria excessiva.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1033245/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017.)

No caso dos autos, verifica-se que a irresignação do recorrente acerca da imposição da multa, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, destacando que não fora comprovada a alegação de cumprimento da obrigação imposta, decidiu que "o valor da multa fixado em R\$107.000,00 (cento e sete mil reais) não se mostra incabível ou excessivo, tendo sido

observados os critérios da proporcionalidade e razoabilidade" (fl. 189).

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, especialmente documentos que apontassem as datas de cumprimento da obrigação imposta no título, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.454.461 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0049357-0

Número de Origem:

00013206120138190055 01374390720078190001 02508010620158190001 13206120138190055
1374390720078190001 20070011339357 201824501060 2508010620158190001

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : JOAQUIM PEDRO ROHR E OUTRO(S) - RJ114181

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : JOAQUIM PEDRO ROHR E OUTRO(S) - RJ114181

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de março de 2023